

À

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia - SP

Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2025. – Processo Administrativo 33/2025

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I da Lei 14.133/21 e previsão do item 09 do Edital de Licitação correspondente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta doura Comissão de Licitação que habilitou a licitante a **IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS LTDA, (IT SISTEMAS)**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta salientar que em observância ao que estabelece o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para interposição do presente Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis da data de intimação. Assim, dada a publicação realizada no Portal, o prazo para manejo do presente recurso finda-se em 15 de dezembro de 2025, portanto, tempestivo.

2. DOS FATOS

Antes de adentrar na síntese dos fatos é oportuno apresentar brevemente a empresa Recorrente, com vistas a contextualizar sua experiência, sua capacidade técnica, sua atuação e liderança consolidada no fornecimento de soluções tecnológicas compatíveis com o objeto licitado para o segmento legislativo.

A Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., possui capacidade técnica e atuação consolidada no fornecimento de soluções tecnológicas compatíveis com o objeto licitado e atua há mais de 40 anos no desenvolvimento de soluções inovadoras voltadas à transformação digital do setor público e privado, com ênfase em soluções para o legislativo. Ao longo de sua trajetória, a empresa consolidou-se como referência nacional em soluções que integram tecnologia e experiência do usuário, promovendo eficiência, transparência e acessibilidade nos trabalhos desenvolvidos pelo legislativo. Entre suas soluções de destaque está o SEV – Sistema Eletrônico de Votação, uma plataforma segura robusta e flexível, desenvolvida para promover a completa gestão das sessões plenárias, incluindo registro seguro de presença e voto, cronometragem de tempos para oradores, aparteantes, integração com sistemas legados.

A Plataforma SEV proporciona uma experiência única aos Parlamentares, Presidente, Mesa Diretora e

demais usuários, consolidando a Visual não apenas pela qualificação técnica e operacional, mas também por sua comprovada expertise no fornecimento de soluções atualizadas e compatíveis com as exigências do objeto licitado, sólido know-how, excelência técnica e vanguarda de suas Soluções.

Sublinha-se, ademais, que a empresa está presente em mais de 60% dos principais plenários legislativos do país, incluindo o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte e Maranhão; e nas Câmaras Municipais de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Belo Horizonte-MG, Vitória-ES, Palmas-TO, Maceió-AL, Aracaju-SE, Teresina-PI, Porto Seguro-BA, Camaçari-BA, Eunápolis-BA, Feira de Santana/Ba, Catu/Ba, Madre de Deus/Ba, Itabuna-BA, Jequié/BA, Sorocaba-SP, São Bernardo do Campo-SP, Santo André-SP, Cajamar-SP, São Carlos-SP, Caieiras-SP, Limeira-SP, Praia Grande-SP, Bragança Paulista-SP, Rio Claro-SP, Taubaté-SP, Sertãozinho-SP, Piracicaba-SP, Itapetininga-SP, Cachoeira Paulista-SP Betim-MG, Uberaba-MG, Juiz de Fora-MG, Gravataí-RS, entre outras, com posição de ser a única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP, o que denota sua eminência no mercado.

Assim, trata-se de empresa que não apenas detém plena qualificação técnica e operacional, como também possui reconhecida expertise no fornecimento de soluções compatíveis com as exigências do objeto licitado.

Passamos agora à síntese Fática.

Ciente da abertura do Pregão Eletrônico pela Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia – SP, para *"contratação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações para a Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"*. Esta Recorrente, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (a "VISUAL") retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Durante a sessão pública, o Pregoeiro declarou habilitada e vencedora a licitante IT SISTEMAS, sob a legação de suposto pleno atendimento das exigências Editalícias.

Todavia, *data máxima vênia*, razão não assiste a decisão, diante da ausência do pleno atendimento das exigências editalícias e vícios insanáveis identificados, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

3. RAZÕES DE RECURSO

O processo de licitação pública, destinado a assegurar igualdade de condições entre todos os concorrentes, é regra constitucional para as contratações da Administração Pública. Em qualquer hipótese, deve observar estritamente o princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Dessa forma, os procedimentos licitatórios devem obrigatoriamente observar os princípios da igualdade entre licitantes, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo legítima qualquer

conduta administrativa que desconsidere critérios previamente estabelecidos, sob o pretexto de buscar a proposta mais vantajosa ou de aplicar o chamado formalismo moderado. Este, como reconhece a jurisprudência, não autoriza flexibilizações capazes de comprometer a isonomia, a competitividade do certame ou a conformidade com o edital, cuja observância é vinculada.

Nesse contexto, constata-se que a habilitação da empresa licitante IT Sistemas, conforme registrado no Portal, não se coaduna com as exigências editalícias nem com os princípios que regem as contratações públicas. A empresa foi habilitada e declarada vencedora a despeito do não atendimento às exigências previstas no subitem 4.2.4, bem como às condições constantes da proposta (fls. 87-88), em desacordo com o instrumento convocatório e com a legislação vigente.

3.1 - Da incompatibilidade do objeto ofertado com as exigências do Instrumento convocatório

O edital estabeleceu exigência clara e objetiva no sentido de que todos os dispositivos eletrônicos e informatizados que operem com tecnologia sem fio, inclusive Wi-Fi ou qualquer tecnologia de radiofrequência, deveriam obrigatoriamente ter seu catálogo técnico e o respectivo certificado de homologação ANATEL apresentados na proposta comercial. Trata-se de exigência vinculante destinada a assegurar que os equipamentos ofertados possuam compatibilidade regulatória, segurança operacional e conformidade técnica mínima, sobretudo porque o sistema licitado depende de comunicação wireless entre seus módulos internos para garantir a operação integrada durante as sessões plenárias.

Nesse ponto, cumpre destacar que, à luz do edital, os equipamentos que operam efetivamente via tecnologia sem fio estão sujeitos à apresentação obrigatória de catálogo e certificação ANATEL.

A IT Sistemas, contudo, não apresentou catálogos completos e aptos a demonstrar o atendimento às funcionalidades exigidas para a maioria desses equipamentos, limitando-se a anexar documentos, incapazes de comprovar conformidade funcional com o Termo de Referência. conforme verifica-se da análise dos seguintes catálogos ofertados: tablet (terminal parlamentar), cronômetro auxiliar (CRONO-01), acionador de campainha (CAMP-01) e módulo de controle/microfones que operam mediante ESP32-WROOM-32D, que por utilizarem Wi-Fi, se enquadravam na exigência de catálogo e comprovação de homologação.

A análise técnica do catálogo apresentado pela licitante IT Sistemas evidencia incompatibilidade material entre o objeto ofertado e as especificações obrigatórias estabelecidas pelo edital. Os recursos e funcionalidades descritos no Termo de Referência, especialmente nos subitens 4.2.11.5, 4.2.11.6, 4.2.11.7 e 4.2.11.9, não são meras preferências operacionais, constituem requisitos técnicos essenciais, indispensáveis para o correto funcionamento do sistema de controle de microfones em ambiente legislativo. A ausência desses elementos, demonstra a inconformidade do objeto ofertado com o licitado, implica violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.

No subitem 4.2.11.5, o edital determina que o programa de controle de microfones deve dispor de interface gráfica amigável, possibilitar a associação do nome do parlamentar ao microfone e apresentar sinalização intuitiva e colorida do status de cada dispositivo. Todavia, o catálogo apresentado pela IT Sistemas não demonstra qualquer dessas funcionalidades. Não há interface visual compatível com operação fluida pelo Presidente ou Operador; inexiste mecanismo de associação nominal; e tampouco há sinalização colorimétrica que permita rápida identificação dos microfones habilitados ou desabilitados. A omissão desses elementos afeta diretamente a adequação do produto à finalidade da contratação.

O subitem 4.2.11.6 reforça a necessidade de que a tela contenha os nomes dos parlamentares com microfones controlados, além de prever o comando centralizado para habilitar ou desabilitar todos os microfones simultaneamente. Novamente, o catálogo ofertado não comprova nenhuma dessas exigências. A solução apresentada não exibe o painel nominal obrigatório, nem demonstra qualquer comando global de controle. A

inexistência desses recursos impede o atendimento mínimo das rotinas de plenário e inviabiliza a operação segura do sistema, caracterizando flagrante descumprimento do edital.

Da mesma forma, o subitem 4.2.11.7 exige operação simplificada, permitindo que o Presidente ou Operador habilite ou desabilite o microfone de qualquer parlamentar com um único toque ou clique, além da necessária sincronização com o cronômetro do orador, que deve desabilitar o microfone ao final do tempo. O catálogo técnico da IT Sistemas, contudo, não evidencia a disponibilidade de operação por clique único, tampouco apresenta qualquer recurso de sincronização automática com o cronômetro, funcionalidades classificadas como indispensáveis à condução das sessões.

Também se verifica descumprimento do subitem 4.2.11.9, que estabelece especificações elétricas mínimas e de conectividade, tais como alimentação em 60Hz e comunicação sem fio via rede Wi-Fi 2,4GHz ou 5GHz. O equipamento ofertado não apresenta comprovação de conformidade com a frequência elétrica exigida, nem demonstra operar em redes sem fio dentro dos padrões estabelecidos., o que impede a aferição de conformidade.

Importa destacar que os itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.7 e 4.2.12, embora não descrevam equipamentos isolados, dependem do adequado funcionamento do conjunto de dispositivos sem fio ofertados. A ausência de catálogos específicos não decorre da natureza dos itens, mas sim do fato de que tais funcionalidades não foram demonstradas pelos catálogos apresentados para os equipamentos Wi-Fi, revelando, portanto, não um vício meramente documental, mas incompatibilidade técnica material, pois o sistema ofertado não comprova atender aos requisitos operacionais impostos pelo Instrumento convocatório.

3.2 – Da ausência de Catálogo

A ausência de catálogo técnico do equipamento previsto no subitem 4.2.10, Cronômetro da Tribuna, constitui grave desconformidade da proposta apresentada pela IT Sistemas. O Termo de Referência exige que o cronômetro possua comunicação Serial, Ethernet ou Wi-Fi de alta velocidade, devendo tais características ser comprovadas mediante catálogo técnico apresentado na proposta. Nem sequer no corpo da proposta o licitante informa qual o tipo de comunicação utilizado pelo equipamento ofertado, tampouco juntou qualquer documento técnico que permita verificar essa especificação mínima.

Além disso, o subitem 4.2.4, é expresso ao determinar que todos os dispositivos que operem por tecnologia sem fio (Wi-Fi ou rádio frequência) devem obrigatoriamente possuir e apresentar, junto com a proposta comercial, o catálogo do produto e o certificado de homologação ANATEL. A obrigatoriedade recai especificamente sobre o equipamento final, e não sobre módulos internos ou elementos isolados, exatamente para viabilizar a conferência da compatibilidade técnica com o sistema licitado.

Não obstante essa determinação inequívoca, a IT Sistemas não apresentou o catálogo do cronômetro, nem indicou seu modo de comunicação, o que impede qualquer verificação de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital. A proposta limita-se a mencionar o equipamento de maneira genérica, sem especificação técnica, sem parâmetros operacionais e sem prova de compatibilidade, inviabilizando o julgamento objetivo e contrariando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência de catálogo não configura falha formal sanável, mas sim vício material, pois impede a aferição das características técnicas essenciais do equipamento. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação posterior de catálogos inexistentes no momento da proposta, sob pena de indevida inovação das condições ofertadas. Trata-se, portanto, de desconformidade insanável, que atrai a aplicação do subitem 6.7 do edital e do art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021, impondo a desclassificação da proposta por não atender às especificações técnicas pormenorizadas.

3.3 - Da desconformidade da proposta ofertada

Conforme determina o Edital, a proposta comercial apresentada pela empresa licitante somente terá validade caso contenha todos os requisitos formais e essenciais previstos pelo instrumento convocatório, dentre eles:

validade da proposta: 90 dias;

estar a proposta de acordo com as exigências pretendidas pelo órgão licitante quanto ao objeto a ser adquirido e;

conter expressamente o prazo de garantia do objeto.

conter assinatura ou carimbo do representante da empresa.

OBSERVAÇÕES: A proposta comercial apresentada pela empresa licitante somente terá validade se preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) validade da proposta: 90 dias;**
- 2) estar a proposta de acordo com as exigências pretendidas pelo órgão licitante quanto ao objeto a ser adquirido e;**
- 3) conter expressamente o prazo de garantia do objeto.**
- 4) conter assinatura ou carimbo do representante da empresa.**

Olímpia, ____ de ____ de ____.

**Assinatura do(a) Representante
CARIMBO**

Trata-se de requisitos essenciais de admissibilidade da proposta, cuja ausência compromete sua validade jurídica e impede o seu regular processamento.

Todavia, após compulsar a proposta apresentada pela IT Sistemas, verifica-se que não consta a indicação do prazo de garantia, elemento obrigatório indicado expressamente pelo edital como condição de validade da proposta. A garantia constitui obrigação indispensável para assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos e a responsabilidade da licitante durante o período pós-instalação, não se tratando de requisito secundário ou acessório, mas de cláusula essencial da oferta. A omissão, portanto, configura descumprimento direto das regras editalícias e compromete a higidez do documento, conforme se extraí do excerto apresentado na própria proposta.

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QTDE | Vlr. UNIT. | Vlr. TOTAL |
|--------------|--|-------|------|---------------|---------------|
| 1 | Valor mensal para o sistema de gestão plenária (licenças, comodato de equipamentos, manutenção e suporte). | Mês | 12 | R\$ 6.500,00 | R\$ 78.000,00 |
| 2 | Valor de implantação do sistema de gestão plenária. | Unid. | 01 | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00 |
| Valor global | | | | | R\$ 98.000,00 |

OBSERVAÇÕES:

- 1) Validade da proposta de 90 dias;
- 2) De acordo com as exigências pretendidas pelo órgão licitante quanto ao objeto a ser adquirido;
- 3) Contém expressamente o prazo de garantia do objeto conforme edital licitatório;
- 4) Contém assinatura e carimbo do representante da empresa.

Araçatuba, 07 de novembro de 2025

**MARCELO
JAVAREZ:13
699146871**

Assinado digitalmente por
MARCELO JAVAREZ:13699146871
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Data: 2025.11.07
12:37:25
-03'00'

Marcelo Javarez
RG nr. 22.525.675-7
CPF nr. 136.991.468-71
marcelo@installtecnologia.com.br

01.836.497/0001-45
IT Sistemas Eletrônicos e Informados
LTDA
Av. Chile, 1617
Icaraí - Cep 16.020-410
Araçatuba - SP

A ausência do prazo de garantia não pode ser suprida por presunção, interpretação ampliativa ou diligência posterior, uma vez que constituiria complementação substancial da proposta, o que é expressamente vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode permitir a inclusão posterior de cláusula obrigatória que não existia no momento da apresentação da proposta, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

Além disso, a falta de garantia impede a aferição da exequibilidade da proposta e a avaliação da adequação do objeto às condições operacionais exigidas pelo órgão licitante, afrontando também o disposto no subitem 6.7 do edital, que determina a desclassificação das propostas que apresentem vícios insanáveis ou desconformidade com quaisquer exigências editalícias. A omissão em análise se enquadra precisamente nessas hipóteses, pois compromete a própria natureza da contratação e inviabiliza a responsabilização futura da licitante.

Diante disso, resta evidente que a proposta apresentada pela IT Sistemas não atende aos requisitos formais mínimos exigidos pelo edital, carecendo de elemento essencial indispensável à sua validade. Trata-se de vício material insanável que impõe, nos termos do art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação obrigatória da proposta, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade e comprometimento da regularidade do certame.

3.4 - Da constituição de vícios insanáveis

Os vícios identificados: (*catálogos em desconformidade com as especificações do objeto, ausência de catálogo técnico do equipamento previsto no subitem 4.2.10 (Cronômetro da Tribuna) e omissão de informações essenciais na proposta*), não se enquadram na diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois constituem insuficiências materiais que não podem ser supridas sem alterar a substância da proposta ou sem que isso implique indevida inovação documental.

Com efeito, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.

A diligência, portanto, somente admite complementação de informações constantes de documentos pré-existentes, jamais a apresentação tardia de catálogos inexistentes, a inclusão de funcionalidades técnicas não demonstradas ou a substituição/ inclusão de elementos essenciais da proposta. No caso, não se trata de falha formal, mas da ausência de documentos e funcionalidades essenciais, cuja apresentação posterior significaria substituição do objeto ofertado, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nessa linha, o edital estabelece de forma categórica:

6.7 – Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1 – contiver vícios insanáveis;
- 6.7.2 – não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3 – apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido;
- 6.7.4 – não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- 6.7.5 – apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No mesmo sentido, o subitem 14.3 do Termo de Referência reforça:

14.3. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou por apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Termo de Referência.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 também corrobora esse entendimento ao determinar:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- V – apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital.

A doutrina igualmente é uníssona. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"O princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital impede que o agente público flexibilize prazos ou ignore exigências claras e previamente estabelecidas, sob pena de comprometer a legalidade do certame."

Na mesma linha, Marçal Justen Filho assevera que:

"A vinculação ao edital não é uma formalidade inócuia, mas um dos pilares da segurança jurídica e da igualdade no processo licitatório."

Diante desse conjunto normativo e doutrinário, impõe-se a desclassificação da proposta da IT Sistemas, que deixou de atender às especificações técnicas do Termo de Referência, apresentou catálogos com especificações incompatíveis com o que foi exigido pelo instrumento convocatório, não apresentou catálogo obrigatório do equipamento previsto no subitem 4.2.10 (Cronômetro da Tribuna), tampouco comprovou requisitos essenciais do objeto, além de ter ofertado proposta em desconformidade com requisito formal obrigatório, cuja ausência acarreta a própria invalidade da oferta. Tais falhas configuram vício material insanável, atraindo, de forma vinculada, a aplicação dos subitens 6.7 a 6.7.5 do edital, 14.3 do Termo de Referência e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, é manifesta a nulidade do ato que habilitou a empresa IT SISTEMAS, devendo ser revisto pela autoridade competente, sob pena de se perpetuar vício insanável, ferir os princípios norteadores das contratações públicas e comprometer a validade de todo o certame.

Sendo certo que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos sempre que eivados de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e do princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF.

A Recorrente, portanto, busca o saneamento da presente ilegalidade pela via administrativa, por meio deste recurso, com fundamento no devido processo legal, de modo a preservar a legalidade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se trata, pois, de oposição à atuação administrativa, mas sim do legítimo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de corrigir distorções que violam o princípio da isonomia e criam desequilíbrio entre os licitantes.

Caso a irregularidade ora denunciada persista, não restará alternativa senão representar o caso aos órgãos de controle competentes, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, para que promovam as apurações cabíveis.

4. PEDIOS

a) Seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo, na forma do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021;

b) A comunicação as licitantes participantes do certame a respeito da interposição do presente recurso a fim de que, caso tenham interesse, possam impugná-lo no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021);

c) Requer-se o acolhimento integral do presente recurso administrativo, com a consequente declaração de inabilitação da empresa IT Sistemas., diante dos vícios insanáveis apontados, inconformidades e descumprimentos editalícios devidamente demonstrados nos autos.



d) pugna-se pela imediata análise das propostas válidas remanescentes, com respeito aos limites objetivos e procedimentais fixados no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

e) na eventualidade de não reconsideração, faça subir à autoridade superior o presente recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de responsabilidade (art. 168, da Lei 14.133/2021).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61